



A justiça remunerativa como fundamento normativo do trabalho decente: entre mercado, moral e teorias contemporâneas da justiça

Remunerative Justice as a Normative Foundation of Decent Work: Between Market Forces, Moral Claims, and Contemporary Theories of Justice

La Justicia Remunerativa como Fundamento Normativo del Trabajo Decente: Entre el Mercado, la Moral y las Teorías Contemporáneas de la Justicia

Glauber Pinheiro

Centro Universitário do Estado do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1043793100069450>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-6302-1334>

José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Centro Universitário do Estado do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7823839335142794>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4435-6450>

RESUMO

Introdução: A noção de remuneração justa ocupa posição central no conceito de trabalho decente, mas é frequentemente reduzida a um critério mínimo de subsistência. Essa redução tende a naturalizar desigualdades e a tratar a remuneração como mero resultado de forças de mercado, desconsiderando sua dimensão normativa, institucional e distributiva;

Objetivo: Analisar criticamente o conceito de remuneração justa no âmbito do trabalho decente e propor um esboço de conceituação normativa que ultrapasse a lógica do salário mínimo ou do *living wage*, à luz das principais teorias contemporâneas da justiça;

Metodologia: O estudo adota método teórico-dedutivo, com revisão crítica da literatura filosófica e jurídica. São examinadas contribuições do liberalismo, do marxismo, do utilitarismo e do liberalismo igualitário, com ênfase nas teorias de justiça distributiva;

Resultados: Constata-se que a remuneração não é fenômeno neutro de mercado, mas produto de escolhas institucionais orientadas por valores e interesses. Identifica-se a insuficiência de abordagens que limitam a justiça remuneratória à garantia de um patamar mínimo de dignidade material, propondo-se a incorporação de critérios relacionados às liberdades

substantivas, à neutralização de desvantagens arbitrárias e à cooperação social;

Conclusão: Conclui-se que a remuneração justa deve ser compreendida como elemento normativo da estrutura básica da sociedade, incompatível com exploração e precarização, e relevante para a formulação de políticas públicas em contextos de transformação do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: divisão social do trabalho; justiça remunerativa; remuneração justa; teorias da justiça; trabalho decente.

ABSTRACT

Introduction: The notion of fair remuneration is a central element of the decent work agenda, yet it is often reduced to a minimum subsistence standard. This reduction tends to naturalize inequalities and to treat remuneration as a mere outcome of market forces, disregarding its normative, institutional, and distributive dimensions;

Objective: To critically examine the concept of fair remuneration within the framework of decent work and to outline a normative approach that goes beyond minimum wage or *living wage* standards, grounded in contemporary theories of justice;

Methodology: The study adopts a theoretical and deductive approach based on a critical review of philosophical and legal literature. It analyzes liberal, Marxist, utilitarian, and egalitarian liberal theories, with particular emphasis on distributive justice;

Results: The findings indicate that remuneration is not a neutral market phenomenon, but the result of institutional choices shaped by social values and interests. Approaches that restrict fair remuneration to a minimum material threshold are shown to be normatively insufficient. A broader framework is proposed, incorporating substantive freedoms, the neutralization of arbitrary disadvantages, and the requirements of social cooperation;

Conclusion: Fair remuneration is defined as a normative element of the basic structure of society. It is incompatible with exploitation and structural precariousness and plays a key role in guiding public policies in contexts of profound transformations in the world of work.

KEYWORDS: decent work; fair remuneration; remunerative justice; social division of labor; theories of justice.

RESUMEN

Introducción: La noción de remuneración justa ocupa un lugar central en el concepto de trabajo decente, pero suele reducirse a un estándar mínimo de



subsistência. Esta redução tiende a naturalizar las desigualdades y a tratar la remuneración como un simple resultado de las fuerzas del mercado, ignorando su dimensión normativa, institucional y distributiva;

Objetivo: Analizar críticamente el concepto de remuneración justa en el marco del trabajo decente y esbozar un enfoque normativo que supere los criterios de salario mínimo o *living wage*, a partir de las teorías contemporáneas de la justicia;

Metodología: El estudio adopta un enfoque teórico-deductivo basado en una revisión crítica de la literatura filosófica y jurídica. Se examinan las perspectivas liberal, marxista, utilitarista y del liberalismo igualitario, con especial atención a la justicia distributiva;

Resultados: Los resultados muestran que la remuneración no es un fenómeno neutral del mercado, sino el producto de decisiones institucionales orientadas por valores e intereses sociales. Se identifica la insuficiencia normativa de los enfoques que limitan la remuneración justa a un umbral mínimo de dignidad material, proponiendo la incorporación de criterios vinculados a las libertades sustantivas, la neutralización de desventajas arbitrarias y la cooperación social;

Conclusión: Se concluye que la remuneración justa constituye un elemento normativo de la estructura básica de la sociedad, es incompatible con la explotación y la precarización estructural, y resulta relevante para la formulación de políticas públicas en contextos de profundas transformaciones del trabajo.

PALABRAS CLAVE: división social del trabajo; justicia remunerativa; remuneración justa; teorías de la justicia; trabajo decente.

INTRODUÇÃO

A remuneração do trabalho ocupa papel central nas sociedades democráticas, não apenas como meio de subsistência, mas como mecanismo de distribuição de dignidade, reconhecimento social e oportunidades. Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de poucas normas que enfrentem diretamente a noção de remuneração justa, limitando-se, em regra, a coibir situações de remuneração indigna, degradante ou exploratória, sem consolidar um conceito normativo autônomo capaz de abranger as múltiplas realidades do trabalho.



A Constituição Federal de 1988 avança ao tratar o salário como instrumento de dignidade, justiça social e valorização do trabalho humano, superando a lógica estrita da subsistência. Contudo, seus mecanismos concretos de cálculo e diferenciação salarial permanecem ancorados em uma racionalidade predominantemente compensatória, vinculada ao desgaste físico e temporal do trabalho. Embora o art. 7º assegure não apenas o salário mínimo vital (art. 7º, IV), mas também garantias e adicionais específicos, o modelo constitucional não configura, em sentido rigoroso, uma teoria de remuneração justa orientada à contribuição individual do trabalhador.

O sistema constitucional brasileiro estrutura-se como um regime protetivo de compensações coletivas, baseado em parâmetros generalizantes de subsistência e segurança social. Ao privilegiar o salário mínimo, os pisos por categoria e os adicionais legais, desloca-se o eixo da justiça remuneratória da avaliação da contribuição funcional do indivíduo para uma lógica padronizadora voltada à mitigação de vulnerabilidades estruturais. Nesse arranjo, a remuneração deixa de expressar o valor singular do trabalho para assumir a função de contenção das desigualdades mais evidentes, sem incorporar critérios ligados ao impacto social do labor, à ampliação das capacidades humanas ou à realização dos projetos individuais de vida.

Além disso, ao concentrar sua tutela no vínculo empregatício formal, a Constituição restringe o próprio conceito jurídico de trabalho e de justiça remuneratória, revelando uma arquitetura normativa ainda vinculada ao paradigma industrial clássico, pouco sensível às formas contemporâneas de produção econômica e contribuição social. No Direito do Trabalho, o salário é tradicionalmente compreendido como efeito do contrato e resultado de uma regulação estatal mínima, voltada sobretudo à prevenção de situações de extrema precarização ou condições análogas à escravidão. No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho consolidou o conceito de trabalho decente como parâmetro civilizatório, porém com maior ênfase na proteção mínima do trabalhador do que na formulação de um ideal substantivo de justiça remuneratória.



Segundo Franco Filho¹, o salário corresponde à quantia paga pelo empregador como contraprestação direta pelo trabalho, enquanto a remuneração abrange o conjunto de valores habitualmente percebidos pelo empregado, em dinheiro ou utilidades, pagos pelo empregador ou por terceiros, destinados à satisfação de suas necessidades e de sua família. O art. 457 da CLT inclui nesse conceito gorjetas e diversas vantagens, como adicionais, horas extras, comissões, gratificações, diárias e abonos, destacando ainda o autor que diferentes atividades humanas adotam formas próprias de retribuição, como subsídios, proventos, soldo e honorários.

Ainda, Magaldi² assinala que a justa remuneração constitui um dos elementos centrais da noção de trabalho decente, conceito que orienta, desde 1999, as ações da OIT voltadas à promoção dos direitos fundamentais do trabalho.

Brito Filho³, conceitua a remuneração justa como meio de subsistência do trabalhador e de sua família que deve ser, além de compatível com os serviços prestados, suficiente para a satisfação de suas necessidades e dos seus dependentes. Assim, a justa remuneração pelo trabalho é um dos principais direitos econômicos. Contudo, o autor questiona quanto à possibilidade de alcançarmos este ideal de remuneração justa, visto que na relação entre o capital e o trabalho, talvez não seja possível se falar em justa remuneração, pois o trabalhador não recebe por todo o seu esforço, mas apenas por parte dele, com excedentes sendo apropriado pelo tomador de seus serviços na forma do lucro que o capitalista acumula.

Diante desse cenário, o artigo propõe, por meio de pesquisa exploratória e bibliográfica, uma investigação teórica sobre a possibilidade de construção de um conceito normativo de remuneração justa a partir das principais teorias modernas da justiça, superando a visão estritamente mercadológica. Busca-se verificar em que

¹ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 310

² MAGALDI, Tiago. Trabalho decente justamente remunerado. In: FITA, Fernando; NAHAS, Thereza; FREDIANI, Yone; BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). **Direito do trabalho, tecnologia, fraternidade e OIT**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-74.1. E-book (Thomson Reuters ProView). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/242749796/v1/page/RB-74.1> (acesso restrito). Acesso em: 12 dez. 2025.

³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2025. p. 61.



medida é possível formular um parâmetro que transcenda a mera subsistência e a proteção mínima do trabalhador, contribuindo para a consolidação do ideal de trabalho decente, especialmente em um contexto de reorganização da divisão social do trabalho marcado pela plataformização, pela informalidade estrutural e pela fragmentação dos vínculos tradicionais de emprego.

O estudo está organizado em quatro itens. O primeiro introduz o tema; o segundo analisa o conceito mercadológico de remuneração justa à luz do desenvolvimento do mercado, da divisão do trabalho e das teorias liberais clássicas, apontando a insuficiência dessa lógica para alcançar um ideal normativo de justiça remuneratória. O terceiro examina as teorias contemporâneas da justiça, com foco na remuneração individual e na distribuição de renda, evidenciando que concepções abstratas de justiça remunerativa podem gerar padrões normativos ineficazes diante da ausência de consenso teórico. O quarto capítulo aborda a concepção de trabalho decente da OIT e de autores correlatos, demonstrando a inexistência de um parâmetro normativo robusto sobre remuneração justa e reforçando a necessidade de sua reconstrução como princípio estruturante à luz das teorias da justiça. O estudo conclui que a remuneração justa, quando reduzida a um piso mínimo de subsistência, é normativamente insuficiente e propõe, com base nas teorias modernas da justiça, um conceito institucional que reconhece sua dimensão política e distributiva e orientativa para formulação de políticas públicas.

1 Remuneração entre o Mercado e a Moral: Bases Conceituais e o pensamento de Adam Smith

Segundo Brito Filho⁴, a remuneração pelo trabalho e o seu ideal de justiça é tema recente na história do Direito do Trabalho, tendo iniciado com a promulgação do modelo capitalista, não havendo o que se falar em trabalho subordinado antes da primeira revolução industrial, pois ainda que antes desse período houvesse relações de trabalho, elas não se aproximavam da caracterização jurídica que temos hoje em

⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2025. p. 17.



dia. Um dos grandes autores desse período foi Adam Smith⁵, que em sua obra prima, “A Riqueza Das Nações” abordou sobre a divisão do trabalho e como este mecanismo foi a principal causa do grande avanço nos poderes produtivos do trabalho, bem como da melhoria da habilidade, destreza e discernimento com que o trabalho é dirigido ou empregado.

Smith⁶ exemplifica o mecanismo da divisão do trabalho apontando a sua superioridade ao mecanismo artesanal que imperava antes da revolução industrial com o exemplo de uma manufatura de produção de alfinetes que necessitaria, em média, de 18 operações sequenciais para a sua produção, desde o desenrolamento do arame até a sua embalagem. Em seu exemplo, uma manufatura em que as tarefas fossem divididas para que a mesma pessoa, ainda que esta não tivesse o pleno conhecimento de como fazer um alfinete, fizesse apenas de 2 a 3 de cada uma dessas operações, conseguiam fabricar cerca de 48.000 alfinetes em um dia, o que em uma produção artesanal com a mesma pessoa fazendo todas as funções, mal conseguiria fazer vinte alfinetes.

Este aumento de produtividade é reputado, segundo Smith⁷, por três fatores, sendo: 1. Aumento da Destreza, pois ocorre a melhoria da habilidade de cada trabalhador individual ao restringir suas atividades a uma única operação simples ao focar a sua atenção em como executá-la com maior qualidade e eficiência; 2. Economia do Tempo: que seria perdido ao se passar de um tipo de trabalho para outro (que em uma operação simples de criar um alfinete, ocorreria 18 vezes por alfinete, demonstrando a vasta economia de tempo); 3. Invenção de Máquinas: Pois estimula a criatividade dos trabalhadores que buscavam a invenção de máquinas que facilitam e abreviam o trabalho, permitindo que uma só pessoa realize o trabalho de muitas.

⁵ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. P. 45

⁶ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 46.

⁷ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 48.



Em última análise, essa multiplicação da produção em todos os diferentes ofícios resulta na opulência universal de crescimento humano que se estende até os escalões mais baixos da sociedade. Segundo Smith⁸, é graças a essa divisão, e combinação apropriadas das operações, que até mesmo um trabalhador da classe mais baixa e mais pobre, se for comedido e aplicado, pode desfrutar de uma parcela maior dos bens de primeira necessidade e das comodidades da vida do que qualquer selvagem conseguiria adquirir.

Segundo Smith⁹, a divisão do trabalho decorreria de uma necessidade humana de contar com os seus pares para melhoria de vida, decorrendo não de uma virtude social soberana mas de trocas egoísticas e necessárias para a espécie humana que, isoladamente, o indivíduo não consegue obter, sendo este método decorrente de uma permuta de excedentes de produção, que ultrapassam o consumo próprio, pelos produtores (padeiros, açougueiros, ferreiros, etc.) por outros produtos necessários para a sua sobrevivência, sendo este o fator que iguala a todos os trabalhadores, independentemente de sua classe social ou seu talento.

Portanto, podemos observar que a divisão do trabalho possui um fator de extrema relevância para a aplicação prática das teorias da justiça, principalmente quando Smith¹⁰ aborda que a riqueza do indivíduo decorre da possibilidade ou não de desfrutar do lazer, das comodidades e dos benefícios da vida humana, e alguém será pobre ou rico de acordo com o trabalho que possa comandar ou com os serviços que sejamos capazes de adquirir, assim, para Smith¹¹, o trabalho efetivado em algum produto é o verdadeiro valor de troca, compreendendo que o trabalho (assim como as mercadorias) possui um preço real e um preço nominal, portanto, seu preço real é a quantidade de bens de primeira necessidade e comodidades da vida dadas por ele; e seu preço nominal é a quantidade de dinheiro pagas pelo trabalho. O

⁸ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 51.

⁹ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 54.

¹⁰ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 69.

¹¹ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 72.



trabalhador será rico ou pobre, bem ou mal recompensado, na proporção do preço real, não do preço nominal, de seu trabalho.

O produto integral do trabalho pertence originalmente ao trabalhador. Contudo, uma vez que este consiga acumular capital, pode utilizá-lo para empregar outros trabalhadores, fornecendo-lhes materiais e meios de subsistência. Nesse arranjo, o lucro decorre do valor que o trabalho alheio adiciona aos insumos disponibilizados ou da antecipação dos resultados futuros do trabalho, o que compensa o risco inerente à alocação do capital¹². É nesse processo de acumulação, investimento e assunção de riscos que se consolida a relação entre capital e trabalho, dando origem ao vínculo empregatício e à forma de empreendimento que conhecemos atualmente.

Smith¹³ não se furta a opinar quanto ao que entende ser um ideal de justiça remunerativa, compreendendo, este autor, que os salários são a recompensa natural do trabalho e propriedade do trabalhador, sendo baseado em princípios de subsistência e justiça social. No quesito de subsistência, Smith¹⁴ entende que a remuneração pelo trabalho deve minimamente conseguir sustentar o trabalhador e sua família, apontando, que se assim não o for, estaria fadado a encerrar a sua família na primeira geração. A expansão dos rendimentos e do capital corresponde ao aumento da riqueza nacional. Dessa forma, a demanda por quem vive de salário naturalmente aumenta com a expansão da riqueza nacional, e, possivelmente, não pode aumentar sem ela. Não é o tamanho real da riqueza nacional, mas seu crescimento contínuo, que gera o aumento dos salários do trabalho¹⁵.

Smith¹⁶ identifica cinco fatores que explicam as desigualdades salariais entre os diferentes empregos: o grau de agrado ou penosidade do trabalho; a facilidade ou

¹² SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 87-88.

¹³ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 103.

¹⁴ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 107.

¹⁵ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 111.

¹⁶ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 140.



o custo da aprendizagem necessária; a estabilidade ou instabilidade do emprego; o nível de confiança exigido do trabalhador; e a probabilidade de sucesso na atividade, sendo que quanto menor a chance de êxito, maior tende a ser a remuneração associada.

Para que essas desigualdades sejam consideradas justas, Smith¹⁷ estabelece três condições. Primeiro, os empregos devem ser amplamente conhecidos e consolidados na região, de modo que novos empreendimentos precisem oferecer salários mais elevados para atrair trabalhadores. Segundo, devem operar em seu estado ordinário ou natural, caracterizado por um equilíbrio entre oferta e demanda, cujas variações impactam diretamente os salários. Por fim, essas atividades devem constituir o único ou principal meio de subsistência de seus ocupantes, pois o acúmulo de trabalhos geraria distorções salariais.

Portanto, para Smith¹⁸, o valor do trabalho é a propriedade que cada um tem em seu próprio trabalho é a base original de todas as outras propriedades, por isso é a mais sagrada e inviolável. O patrimônio de um homem pobre encontra-se na força e na destreza de suas mãos: impedir que ele empregue essa força e destreza da maneira que achar melhor sem prejudicar o próximo é uma violação direta da mais sagrada propriedade. É a usurpação clara da justa liberdade do trabalhador e daqueles que podem estar dispostos a empregá-lo. Ao impedir que o primeiro trabalhe no que considera adequado, impede também que os outros empreguem a pessoa que consideram mais adequadas. O julgamento sobre se a pessoa está apta a ser empregada pode certamente estar confiado ao discernimento dos empregadores a cujo interesse tanto diz respeito. Ainda, o autor tece uma crítica às políticas que determinam restrições na liberdade do indivíduo ter e buscar empregos, normalmente justificando por alguma razão moral como a qualidade no serviço, entendendo ser impertinente e opressiva, como a imposição de certos privilégios corporativos, restrições de mercado para novos trabalhadores, além de outros fatores como a própria política de moradia de uma cidade, pisos salariais ou políticas

¹⁷ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 157.

¹⁸ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 166.



de regulamentação de trabalho, pois entende ser incapaz de controlar as nuances do mercado, bem como a taxaço desigual por diferentes tipos de trabalho, seja qual a razão para isto¹⁹.

A análise de Adam Smith permite concluir que a noção de remuneração justa já estava presente desde a origem do liberalismo clássico, ainda que inserida em um contexto estritamente mercadológico. O salário seria a recompensa natural do trabalho, mediada pelo mercado, suficiente para garantir a subsistência do trabalhador e de sua família, variando conforme as condições econômicas.

Essa visão é reforçada por Mises²⁰, para quem o salário decorre da produtividade e da cooperação social no mercado de trabalho, rejeitando qualquer intervenção estatal ou sindical. Nessa lógica, o empregador não pode pagar além ou aquém do valor agregado pelo trabalho, sendo o livre funcionamento do capitalismo o meio para alcançar o bem-estar geral.

Hayek²¹ reforça esse posicionamento ao criticar a busca por um ideal socialista de remuneração justa fundado em um parâmetro moral superior, afirmando que tal critério não existe fora do sistema de concorrência capitalista. Para o autor, a noção de justiça salarial deriva da prática do mercado competitivo, que permite aferir se a remuneração corresponde aos padrões de trabalho e produção. Sistemáticamente, a remuneração justa exige o pleno funcionamento da livre concorrência, com liberdade de contratar, produzir e transacionar, acesso igualitário às atividades econômicas, ausência de privilégios e observância de regras gerais e previamente estabelecidas²². Embora admita uma segurança mínima garantida pelo Estado contra a privação extrema²³, o autor sustenta que a remuneração deve refletir a utilidade

¹⁹ SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021. p. 186-188.

²⁰ MISES, Ludwig von. **Liberalismo segundo a tradição clássica**. Tradução de Haydn Coutinho Pimenta. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 102

²¹ HAYEK, Friedrich A. **O Caminho para a servidão**. Tradução de Marcelino Amaral. Lisboa: Edições 70, 2013. p. 136, 145.

²² HAYEK, Friedrich A. **O Caminho para a servidão**. Tradução de Marcelino Amaral. Lisboa: Edições 70, 2013. p. 63-64.

²³ HAYEK, Friedrich A. **O Caminho para a servidão**. Tradução de Marcelino Amaral. Lisboa: Edições 70, 2013. p. 156.



social do trabalho, sendo definida pelo mercado, independentemente das intenções ou esforços individuais²⁴.

Conclui-se que, no liberalismo clássico, a remuneração justa é concebida de forma neutra e desvinculada de critérios morais ou meritórios, reduzindo-se a uma troca mediada pelo mercado. Contudo, como observa Polanyi²⁵, a ideia de um mercado plenamente autorregulado é uma utopia, pois tal sistema não poderia existir duradouramente sem aniquilar a substância natural e humana da sociedade, sendo tensionado por mecanismos sociais de autoproteção.

Nesse cenário, a remuneração justa passa a ocupar papel central na justiça distributiva, tornando-se elemento relevante das teorias da justiça e justificando sua análise no âmbito do trabalho decente.

2 Justiça Remunerativa nas Teorias Contemporâneas da Justiça

Para Brito Filho²⁶, A justiça distributiva é o mecanismo das teorias da justiça que devam ser entendidas como a busca pela mais justa forma de distribuição de direitos e deveres entre os integrantes da sociedade. Kymlicka²⁷ aponta que o retrato tradicional sugere que diferentes teorias distributivas têm valores fundamentais diferentes, muito amparadas nos valores de liberdade (capitalismo) e igualdade (socialismo), contudo, as teorias contemporâneas de justiça passaram a recorrer a outros valores além da liberdade e igualdade, como a "concordância contratual" em Rawls²⁸, da "utilidade" no utilitarismo, dos "direitos" com Dworkin²⁹, etc. Nesse sentido, nenhuma teoria é capaz de oferecer respostas plenamente satisfatórias para

²⁴ HAYEK, Friedrich A. **O Caminho para a servidão**. Tradução de Marcelino Amaral. Lisboa: Edições 70, 2013. p. 159-160.

²⁵ POLANYI, Karl. **A Grande transformação: as origens políticas e económicas do nosso tempo**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2014. p. 97.

²⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Liberalismo, marxismo e conservadorismo: a influência das ideologias, nas democracias liberais, na distribuição dos direitos. In: _____. **Justiça distributiva: temas de filosofia política**. Belo Horizonte: Editora B, 2024.

²⁷ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 3.

²⁸ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

²⁹ DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.



todos os problemas distributivos, razão pela qual a análise crítica comparada dessas abordagens permite evidenciar suas insuficiências e potencialidades. É a partir desse reconhecimento que o presente trabalho se propõe a articular, de forma sistemática e criteriosa, as contribuições das teorias contemporâneas da justiça em torno da ideia de remuneração justa, avaliando como cada uma delas a concebe e, a partir disso, fundamentar uma proposição normativa consciente de suas próprias limitações.

3.1 Marxismo e a crítica estrutural do salário

A primeira teoria política a romper com a neutralidade do liberalismo clássico foi o socialismo marxista. Voltada à condição do proletariado, essa perspectiva parte do princípio “de cada um segundo sua capacidade, a cada um segundo suas necessidades” e identifica a relação capitalista como essencialmente exploratória. A expansão da maquinaria e a divisão do trabalho retirariam do trabalhador seu caráter autônomo, reduzindo-o a mero acessório da máquina, exigindo apenas tarefas simples, monótonas e facilmente aprendidas, o que pressionaria os salários ao mínimo necessário à subsistência³⁰.

Nesse contexto, o salário é reduzido ao estritamente necessário para a sobrevivência e reprodução do trabalhador, configurando o caráter miserável da apropriação de sua força de trabalho pela classe dominante, cujo objetivo é a ampliação do capital acumulado. Por essa razão, Marx e Engels³¹ sustentam que apenas em uma organização comunista o trabalho poderia assumir caráter verdadeiramente justo, pois o trabalho acumulado deixaria de servir à acumulação privada e passaria a promover o desenvolvimento da vida dos trabalhadores.

³⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1998. p. 38.

³¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1998. p. 50.



Assim, para o marxismo³², um ideal de remuneração justa é incompatível com o capitalismo, visto que o sistema estaria estruturado para impor uma exploração inevitável, concentrando riqueza em um polo cada vez mais restrito e ampliando a pobreza no polo oposto. Essa leitura é compartilhada por Kymlicka³³, ao destacar que, para os marxistas, o trabalho assalariado é inerentemente injusto, seja por seu caráter exploratório, seja por sua dimensão alienante. Kymlicka³⁴ sintetiza esse pensamento ao reproduzir G. A. Cohen, que argumentou quanto à exploração da seguinte forma: 1. O trabalho, e apenas o trabalho, cria valor; 2. O capitalista recebe parte do valor do produto. Portanto: 3. O trabalhador recebe menos valor do que cria. 4. O capitalista recebe parte do valor que o trabalhador cria. A visão marxista apontada por Kymlicka³⁵ aponta no sentido de que a exploração do trabalho decorre da obtenção de lucro pelo capitalista sobre o trabalho do operário, que seria obrigado a buscar emprego para sua própria subsistência.

Por fim, seguindo o ensinamento de Kymlicka³⁶, um ideal de remuneração justa que podemos alcançar pelo comunismo é do que a abolição da exploração e a remuneração justa dependem da socialização dos meios de produção com a igualação dos recursos produtivos, de modo que cada pessoa tenha participação igual nas decisões coletivas quanto à disposição dos bens produtivos, efetuada no nível de firmas individuais ou de planejamento econômico nacional.

Kymlicka³⁷ ressalta que, para os marxistas a falha inerente do liberalismo econômico é justamente a recusa em combater essa relação exploradora. O autor, contudo, ressalta que essa visão depende essencialmente do que tratamos como “exploração”. Toda teoria de justiça, tem a sua própria teoria de exploração, já que

³² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1998. p. 5.

³³ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 218.

³⁴ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 220.

³⁵ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 222.

³⁶ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 217.

³⁷ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 219.



toda teoria tem uma concepção de como é permissível e não permissível beneficiar-se do trabalho dos outros.

3.2 A Justiça Remunerativa na visão do Utilitarismo

Em meio às discussões acerca do socialismo e liberalismo, Stuart Mill apresentou, em 1863, sua versão de uma poderosa teoria da justiça que muito influenciou a sociedade liberal até os dias de hoje: o utilitarismo. Kymlicka³⁸ afirma que o utilitarismo serve como um “pano de fundo tácito” contra o qual outras teorias têm de se afirmar e se defender, tamanho a sua influência como teoria moral.

Pedro Madeira³⁹, na introdução de “O Utilitarismo”, de Stuart Mill, explica que o utilitarismo, originalmente formulado por Jeremy Bentham e posteriormente refinado por Mill, é uma teoria moral fundada no princípio de que o prazer ou a felicidade constituem o fim último da ação humana. Assim, uma ação é moralmente correta se, e somente se, tende a maximizar a felicidade ou o bem-estar total dos indivíduos por ela afetados, devendo essa maximização ocorrer de forma imparcial. Trata-se, portanto, de uma teoria consequencialista, na qual o correto consiste em produzir e preservar o melhor estado de coisas possível. O autor acrescenta que o consequencialismo é estruturado em duas dimensões: uma teoria do bom e uma teoria do correto. A primeira define quais estados de coisas são bons e estabelece critérios para compará-los, enquanto a segunda determina o que deve ser feito. Nesse modelo, agir corretamente significa maximizar o bom, seja criando o melhor estado de coisas quando ele ainda não existe, seja preservando-o quando já está presente.

Mill⁴⁰ criou a sua teoria pautada na ideia máxima de justiça que seria o maior nível de felicidade, assim, as ações são consideradas corretas na medida em que tendem a promover a felicidade (prazer e ausência de dor), e incorretas na medida

³⁸ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 11.

³⁹ MADEIRA, Pedro. Vida e obra. In: MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de Haydn Coutinho Pimenta. Lisboa: Gradiva: 2005. p. 9-36. (Coleção Filosofia Aberta). p. 11.

⁴⁰ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta). p. 50.



em que tendem a gerar o contrário da felicidade (dor e privação de prazer). A felicidade não deve ser buscada apenas pelo indivíduo, mas por toda uma coletividade e, para que ela seja perfeitamente alcançada, a teoria exige uma perfeita imparcialidade entre as pessoas, pois a felicidade de uma pessoa, considerada igual em grau, "conte exatamente tanto como a felicidade de outrem"⁴¹. Portanto, para Mill⁴² o princípio da maior felicidade é uma existência tanto quanto possível isenta de dor e tão rica quanto possível em prazeres, tanto em quantidade como em qualidade, sendo este o fim máximo da ação humana.

Não obstante ter produzido uma teoria da moral para uma toda sociedade, Mill⁴³ não se esquivou de discutir a ideia de justa remuneração, evidenciando a impossibilidade de se definir uma noção única e universal de remuneração justa, pois diferentes princípios de justiça conduzem a conclusões incompatíveis. Em um exemplo específico, o autor apresenta um caso de diferenciação salarial entre trabalhadores e como a ideia de justiça o veria, de um lado, sustenta-se que trabalhadores com menores capacidades não devem ser penalizados por desigualdades imerecidas, de modo que a igualdade remuneratória seria a única resposta moralmente aceitável; de outro, afirma-se que a justiça exige reconhecer a contribuição superior dos mais eficientes, sob pena de lhes negar o direito ao produto adicional de seu próprio esforço. Como observa o autor, ambos os princípios são internamente coerentes, mas mutuamente inconciliáveis, o que torna qualquer decisão distributiva fundada exclusivamente em uma justiça necessariamente arbitrária.

Para o autor, os direitos, inclusive o direito a uma retribuição considerada adequada, não possuem fundamento metafísico autônomo; eles existem porque a sociedade reconhece a necessidade de protegê-los em nome da utilidade geral, especialmente da segurança, que constitui o bem mais essencial à vida humana⁴⁴. A justiça, portanto, não é um padrão absoluto, mas a expressão de utilidades sociais

⁴¹ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta). p. 62-63.

⁴² MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta). p. 56.

⁴³ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta). p. 119.

⁴⁴ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta). p. 115.



de alta importância, dotadas de forte carga emocional, como o ressentimento moralizado diante da violação de expectativas básicas.

Aplicado ao campo da remuneração, o utilitarismo afasta a ideia de um “salário justo” derivado de princípios morais universais. Critérios como igualdade, mérito ou proporcionalidade representam apenas diferentes concepções de utilidade social, escolhidas pragmaticamente por cada sociedade. Assim, a retribuição justa resulta de decisões institucionais voltadas à segurança, à estabilidade e à coesão social, e não de um parâmetro moral absoluto.

Essa compreensão é precisamente o alvo da crítica formulada pelo liberalismo igualitário de John Rawls⁴⁵. Conforme aponta Madeira⁴⁶, o utilitarismo falha ao proteger adequadamente os interesses individuais quando confrontados com os da coletividade, podendo gerar injustiças. Entre elas, destaca-se a remuneração insuficiente do trabalhador, a desconsideração de seus planos de vida ao direcioná-lo para atividades socialmente mais úteis e até a violação de direitos individuais ou de minorias em benefício da maioria.

3.3 A visão do Liberalismo Igualitário

Um dos maiores opositores do utilitarismo e, grande revolucionário das teorias da justiça, Rawls⁴⁷, possuía como ideal de sua obra dar uma alternativa às teorias da justiça que reputava serem insuficientes, pois considerava-os falhos, como o utilitarismo e o intuicionismo, entendendo que estas “dominaram por muito tempo nossa tradição filosófica”. Rawls se opôs ao utilitarismo, que é uma concepção “teleológica” e “consequencialista”, defendendo, em contraste, uma concepção “não-consequencialista e ‘deontológica’” isto é, uma concepção segundo a qual a correção moral de um ato depende das qualidades intrínsecas dessa ação e não como ocorre

⁴⁵ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁴⁶ MADEIRA, Pedro. Vida e obra. In: MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de Haydn Coutinho Pimenta. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta). p. 31

⁴⁷ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



nas posturas "teleológicas", de suas consequências, de sua capacidade para produzir certo estado de coisas previamente avaliados, para tanto, Rawls organiza a sua teoria da justiça em um sistema hierarquizado de instituições sobre os princípios da justiça⁴⁸.

Distinções entre as teorias teleológicas e consequencialistas de justiça são melhor explicadas por Michael J. Sandel⁴⁹ que apresenta as teorias teleológicas como aquelas que posicionam o conceito de justo como uma decorrência do bem, fundamentando a justiça e os direitos no valor moral ou na natureza intrínseca dos fins que servem, invertendo a lógica liberal tradicional⁵⁰. Por outro lado, as perspectivas consequencialistas vinculam o caráter das regras de ação a seus objetivos, tratando o consequencialismo como uma doutrina voltada à eficácia da ação em relação ao resultado desejado. Em contraste, a teleologia enfatiza a prioridade do Bem como princípio norteador para a moralidade e a justiça⁵¹.

Rawls⁵² propôs a sua teoria pautada na ideia de "justiça como equidade" como princípio de justiça que deve ser a estrutura básica de uma sociedade e nortear o modo como as principais instituições sociais (como a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes) distribuem os direitos e os deveres fundamentais. Para Rawls⁵³, o objetivo máximo da justiça é garantir essa distribuição, sendo inadmissível qualquer restrição de liberdade em benefício de um bem coletivo maior.

⁴⁸ GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. Revisão da tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica de Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 2-3.

⁴⁹ SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 11

⁵⁰ SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 44.

⁵¹ SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 25.

⁵² RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 9.

⁵³ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 34.



A Justiça como Equidade, proposta por Rawls⁵⁴, busca conferir maior generalidade à tradição contratualista de Locke, Rousseau e Kant, ao sustentar que os princípios de justiça são o objeto do acordo original da sociedade celebrado por pessoas livres e racionais. Esses princípios seriam escolhidos em uma situação hipotética inicial de igualdade que o autor chama de a posição original, em que as partes estariam sob um véu de ignorância, condição que garante a imparcialidade do acordo ao ocultar das partes sua posição social, talentos naturais e concepções do bem. Nessa condição, os indivíduos tenderiam a assegurar a maior distribuição possível de bens básicos, como direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza, indispensáveis à realização de seus planos de vida⁵⁵.

Do acordo na posição original resultariam dois princípios de justiça, aplicados em ordem serial. O primeiro assegura a cada pessoa igual direito ao mais amplo sistema de liberdades básicas compatível com igual sistema para todos. O segundo determina que as desigualdades sociais e econômicas devem beneficiar os menos favorecidos e estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades⁵⁶. Esses princípios obedecem a regras de prioridade: a primazia das liberdades básicas e a precedência da justiça sobre a eficiência e o bem-estar, exigindo que desigualdades de oportunidades ampliem as perspectivas dos que se encontram em pior situação.

Rawls⁵⁷ rejeita o sistema de liberdades naturais defendido pelo liberalismo clássico, no qual rendas e posições sociais decorrem de talentos naturais ou da posição inicial na sociedade, por considerá-los moralmente arbitrários. Por essa razão, o autor recusa a justificação das remunerações e cargos superiores com base

⁵⁴ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 13

⁵⁵ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 173.

⁵⁶ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 376.

⁵⁷ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 86.



no mérito natural, defendendo, em seu lugar, a igualdade equitativa de oportunidades, em oposição à mera igualdade formal⁵⁸.

Embora reconheça o papel do mercado como mecanismo de eficiência e alocação de talentos, Rawls sustenta que, mesmo em instituições justas os talentos não podem legitimar vantagens exclusivas, pois resultam de fatores moralmente arbitrários⁵⁹. Assim, as desigualdades salariais devem servir ao benefício coletivo, especialmente dos menos favorecidos, influenciando escolhas ocupacionais conforme as necessidades sociais e financiando a capacitação de novos participantes no mercado⁶⁰. Desse modo, as recompensas econômicas não expressam mérito moral, mas expectativas legítimas geradas por um sistema de cooperação social previamente estruturado pelos dois princípios de justiça.

Portanto, em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls⁶¹ entende a remuneração justa não como retribuição moral ao esforço ou talento individual, mas como o resultado de uma estrutura institucional que assegura igualdade equitativa de oportunidades e admite desigualdades salariais apenas quando: 1) A desigualdade salarial decorra do princípio da eficiência em que o indivíduo receba uma remuneração maior para que atividades socialmente necessárias sejam desempenhadas por mais pessoas, fazendo com que o que o sistema funcione melhor para todos; 2) operam em benefício dos menos favorecidos, conforme o princípio da diferença, com parte da remuneração sendo utilizado pela sociedade.

3.4 O liberalismo igualitário depois de Rawls - as visões de Dworkin e Sen

A Justiça como Equidade formulada por Rawls foi objeto de críticas relevantes, sobretudo por parte de autores que buscaram seu aperfeiçoamento.

⁵⁸ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 87-88.

⁵⁹ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 387.

⁶⁰ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 392.

⁶¹ RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 387.



Gargarella⁶² destaca, nesse sentido, as objeções de Ronald Dworkin e Amartya Sen: o primeiro aponta que Rawls responsabiliza indivíduos por circunstâncias fora de seu controle e deixa de atribuir responsabilidade por escolhas efetivamente voluntárias; o segundo sustenta que a ênfase nos bens primários é insuficiente por desconsiderar o que as pessoas são capazes de fazer com esses recursos.

Dworkin⁶³, em “A Raposa e o Porco-Espinho”, reconhece Rawls como o principal teórico da justiça distributiva contemporânea, mas considera sua proposta incompleta por não distinguir adequadamente desigualdades oriundas de contingências arbitrárias daquelas resultantes de escolhas responsáveis. Essa crítica fundamenta uma concepção de remuneração justa baseada na igualdade de recursos e no princípio do igual respeito e consideração, e não nos efeitos redistributivos das desigualdades.

Rawls e Dworkin convergem ao rejeitar a justificativa da distribuição de renda com base em mérito moral individual: o salário não constitui recompensa moral pelo esforço ou pela produtividade. Para Dworkin⁶⁴, o Estado não pode tratar cidadãos como mais merecedores em razão de aptidões naturais ou preferências pessoais, sob pena de violar a unidade do valor moral e político.

Todavia, Dworkin⁶⁵ considera insuficiente o critério rawlsiano que avalia a justiça das desigualdades a partir de seus efeitos. Para o autor, teorias da justiça falham quando ignoram a origem das desigualdades, razão pela qual propõe a igualdade de recursos como parâmetro normativo. Uma distribuição é justa quando todos partem de uma posição inicial materialmente igual, corrigida das contingências da chamada sorte bruta; desigualdades posteriores só são legítimas quando decorrem de escolhas pessoais assumidas de modo responsável.

⁶² GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. Revisão da tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica de Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 64.

⁶³ DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 96.

⁶⁴ DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 543 a 545

⁶⁵ DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 547



Nesse contexto, a distinção entre sorte bruta (*brute luck*) e sorte de opção (*option luck*) é central na filosofia de Dworkin. A sorte bruta diz respeito a eventos fora do controle do indivíduo, como talentos naturais, circunstâncias sociais ou infortúnios imprevisíveis, enquanto a sorte de opção decorre de escolhas conscientes e arriscadas assumidas pelo próprio agente. A remuneração justa deve ser sensível à sorte de opção e insensível à sorte bruta, neutralizando desvantagens arbitrárias iniciais e permitindo que diferenças salariais reflitam decisões livres tomadas em condições equitativas⁶⁶.

Por fim, diferentemente de Rawls, Dworkin não exige que salários mais elevados produzam benefícios diretos aos menos favorecidos. A justiça da remuneração está vinculada à legitimidade do ponto de partida e ao respeito igual entre os cidadãos, e não à função social agregada das desigualdades econômicas.

Amartya Sen enfrenta o mesmo problema identificado por Dworkin na teoria rawlsiana: sua insuficiência como teoria da justiça. Para Sen⁶⁷, a limitação central de Rawls está em avaliar a justiça a partir dos meios da liberdade, e não da liberdade efetivamente desfrutada pelos indivíduos. Assim, enquanto Rawls propõe a distribuição de bens primários (como direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza) Sen sustenta que esses bens são apenas meios para a liberdade, devendo a justiça ser mensurada pela real extensão das capacidades das pessoas.

Segundo Sen⁶⁸, a métrica dos bens primários falha em razão da diversidade fundamental dos seres humanos, marcada por diferenças internas como a idade, sexo, aptidões e condições de saúde, e externas, decorrentes das circunstâncias sociais. Em razão dessa diversidade, a conversão de recursos em liberdade e bem-estar varia significativamente entre indivíduos, de modo que o mesmo conjunto de bens primários pode gerar níveis distintos de liberdade para perseguir objetivos de vida. Assim, pessoas com deficiência, por exemplo, podem dispor da mesma renda

⁶⁶ DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 551

⁶⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 38.

⁶⁸ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 59.



que outras, mas enfrentar maiores restrições para converter esses recursos em funcionamentos básicos, como mobilidade ou saúde.

Em “Desenvolvimento como Liberdade”, Sen⁶⁹ relativiza a centralidade da renda como critério de avaliação da justiça, sustentando que a análise deve considerar as características das vidas humanas e as liberdades substantivas individuais. Nessa perspectiva, a pobreza é entendida como privação de capacidades básicas, e não apenas como insuficiência de renda, de modo que indivíduos pobres em países que promovem capacidades substantivas podem estar em melhor situação do que aqueles inseridos em contextos onde tais capacidades não são asseguradas. Essa abordagem amplia o conceito de remuneração para além do salário, incorporando as condições sociais nas quais o trabalhador está inserido.

Sen⁷⁰ também destaca a contribuição de Anthony B. Atkinson ao demonstrar que qualquer estrutura salarial envolve escolhas normativas, e não meramente técnicas. A mensuração da desigualdade pressupõe definir o grau de aversão social à desigualdade salarial, isto é, o nível de desigualdade que uma sociedade aceita em nome da eficiência ou da produtividade. Assim, as estruturas salariais revelam valores de justiça social, afastando a pretensa neutralidade do mercado.

À luz dessas abordagens, observa-se que a remuneração do trabalho ocupa posição central nas teorias da justiça. Seja no ideal do livre mercado dos liberais clássicos, na crítica marxista à exploração salarial ou nas propostas dos liberais igualitários, que rejeitam a remuneração fundada na produtividade individual, a questão salarial é tratada como elemento normativo relevante. Destacam-se, nesse contexto, as teorias de Rawls e Sen, que ampliam a análise distributiva para além dos rendimentos, incorporando o contexto social e a função normativa da remuneração justa. Contudo, essa distinção não reflete em políticas públicas que buscam implantar um conceito de remuneração justa, em verdade, há uma grande divergência nessa discussão que busca ser alcançada de forma genérica e com resultados insatisfatórios, o que acreditamos que decorra da ausência de consenso

⁶⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 101. p. 45.

⁷⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 107.



do que se consideraria o ideal de justiça distributiva no conceito de Remuneração Justa.

4 A Justiça Remunerativa como Pilar Normativo do Trabalho Decente

O tema de justiça distributiva é muito caro para a sociedade brasileira, em que nossa constituição rompe com o liberalismo clássico e adota normas dirigentes fundadas em ideias de justiça social como exposto no seu Art. 3º, sendo seus objetivos a erradicação da pobreza, redução da desigualdade e a promoção do bem-estar social, sendo valores fundamentais desta justiça o trabalho e a livre iniciativa (Art. 4º, IV).

No contexto da OIT, Magaldi⁷¹ explica que segundo o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, a natureza da adequação da contrapartida devida pelo trabalho deve ser compreendida de duas maneiras. Em primeiro lugar, como o direito à remuneração igual por trabalho de igual valor, sem discriminação. Isto é, a remuneração deve ser relativa ao trabalho executado, não podendo variar conforme quaisquer características pessoais. Em segundo lugar, como o direito à remuneração que garanta para o trabalhador e sua família uma existência digna. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pela ONU em 1966, reforça em geral o estabelecido pela DUDH, e, particularmente no caso do primeiro tipo de adequação, sublinha, em seu artigo 7º, a importância da justa remuneração entre os gêneros, algo que não estava especificado de forma explícita anteriormente.

Em estudo metodológico realizado pela Organização Internacional do Trabalho, reconhece-se a dificuldade de estabelecer uma definição universal de

⁷¹ MAGALDI, Tiago. Trabalho decente justamente remunerado. In: FITA, Fernando; NAHAS, Thereza; FREDIANI, Yone; BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). **Direito do trabalho, tecnologia, fraternidade e OIT**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-74.1. E-book (Thomson Reuters ProView). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/242749796/v1/page/RB-74.1> (acesso restrito). Acesso em: 12 dez. 2025.



remuneração justa, optando-se por sua operacionalização por meio da noção de *living wage*⁷². A metodologia parte da identificação empírica das necessidades reais dos trabalhadores e de suas famílias, incluindo alimentação adequada, moradia digna, saúde, educação, transporte e reserva para contingências, ampliando a justiça remuneratória para além da mera subsistência, com a garantia de condições materiais mínimas para uma vida socialmente digna.

Contudo, essa abordagem limita a ideia de remuneração justa à proibição de salários inferiores a um patamar mínimo de dignidade material, deixando em aberto a forma pela qual a remuneração deveria retribuir o trabalho em razão de sua complexidade, responsabilidade, contribuição social ou esforço despendido. Ao abdicar de qualquer critério distributivo que considere essas dimensões, a proposta da OIT se apresenta como um parâmetro necessário, porém insuficiente, para a construção de uma teoria normativa abrangente da remuneração justa.

É precisamente nesse ponto que teorias normativas da justiça, como a de John Rawls, oferecem critérios adicionais para avaliar a legitimidade das desigualdades remuneratórias, como a distribuição de direitos básicos ou o dever dos talentosos em contribuir com a qualificação dos menos talentosos.

Portanto, não podemos limitar o conceito de remuneração justa desgarrados destes outros temas, cuja uma proposição normativa pode se inspirar, abordando elementos relevantes de cada uma delas que seja condizente com os preceitos da OIT para estruturar o conceito de remuneração verdadeiramente justa que sirva como princípio de políticas públicas visando a busca do trabalho decente e remuneração verdadeiramente justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo buscamos apontar a fragilidade em um conceito basilar do trabalho decente, que seria a remuneração justa. Normalmente tida como uma ideia

⁷² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A Methodology to estimate the needs of workers and their families for the purpose of wage setting, including living wages*. Geneva: International Labour Office, 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-04/254_499_EN07.pdf. Acesso em: 15 de dez. de 2025.



de mínimo aceitável de remuneração em uma relação justa de trabalho, o conceito é fragilizado pelo sentido abstrato e pouco efetivo. Apontamos este problema com uma breve apresentação das principais teorias da justiça da era moderna, com o liberalismo, o marxismo, utilitarismo, o liberalismo igualitário.

Este estudo demonstra que a remuneração do trabalho em uma sociedade, embora frequentemente compreendida como resultado de forças de mercado supostamente incontroláveis, é, na realidade, produto de decisões humanas orientadas por interesses específicos e por determinadas visões de mundo. A definição de uma remuneração verdadeiramente justa decorre, assim, de um equilíbrio institucional entre a atuação do Estado, dos empregadores e dos próprios trabalhadores. Nesse contexto, não causa surpresa que alguns países apresentem níveis mais acentuados de desigualdade, uma vez que a relação trabalhista ultrapassa os limites do contrato de trabalho formal. A remuneração incorpora, portanto, elementos que vão além da mera contraprestação financeira, incluindo a contribuição do trabalhador para um Estado com função redistributiva e a renúncia a bens e oportunidades básicas em troca da renda auferida.

Tomando todas essas teorias podemos esboçar um conceito normativo de Remuneração Justa como aquela que, inserida em um sistema institucional de cooperação social, assegura ao trabalhador condições materiais suficientes para o exercício efetivo de suas liberdades substantivas, neutraliza desvantagens arbitrárias decorrentes da sorte bruta, não se fundamenta em mérito moral individual, e permite que diferenças remuneratórias sejam obtidas pelos mais talentosos cumprindo com o pagamento de sua cota parte, sendo incompatível com formas de exploração, precarização estrutural ou redução do trabalho à mera subsistência.

Essa nova abordagem carece ainda de maiores estudos para que se possa, por fim, editar uma conceituação positiva normativa da remuneração justa no conceito de trabalho decente, abrangendo a individualidade do trabalhador e além da mera identificação de “*living wage*”, sendo relevante para abordagens futuras sobre políticas públicas de remuneração justa nos mais diversos setores da sociedade, em especial as novas formas de trabalho que surgem diariamente com o avançar da tecnologia da comunicação e inteligência artificial.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20139.html. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Liberalismo, marxismo e conservadorismo: a influência das ideologias, nas democracias liberais, na distribuição dos direitos. In: _____. **Justiça distributiva: temas de filosofia política**. Belo Horizonte: Editora B, 2024.

DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. Revisão da tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica de Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HAYEK, Friedrich A. **O Caminho para a servidão**. Tradução de Marcelino Amaral. Lisboa: Edições 70, 2013.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MADEIRA, Pedro. Vida e obra. In: MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de Haydn Coutinho Pimenta. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta).

MAGALDI, Tiago. Trabalho decente justamente remunerado. In: FITA, Fernando; NAHAS, Thereza; FREDIANI, Yone; BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). **Direito do trabalho, tecnologia, fraternidade e OIT**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-74.1. E-book (Thomson Reuters ProView). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/242749796/v1/page/RB-74.1> (acesso restrito). Acesso em: 12 dez. 2025.



PINHEIRO, Glauber; FILHO, José Cláudio M. de Brito. A justiça remunerativa como fundamento normativo do trabalho decente: entre mercado, moral e teorias contemporâneas da justiça. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.9, p. 1-29, 2026. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v9.331>.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1998.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Lisboa: Gradiva: 2005. (Coleção Filosofia Aberta).

MISES, Ludwig von. **Liberalismo segundo a tradição clássica**. Tradução de Haydn Coutinho Pimenta. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Methodology to estimate the needs of workers and their families for the purpose of wage setting, including living wages**. Geneva: International Labour Office, 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-04/254_499_EN07.pdf. Acesso em: 15 de dez. de 2025.

POLANYI, Karl. **A Grande transformação: as origens políticas e económicas do nosso tempo**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2014.

RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Prefácio, notas e revisão técnica de Mauricio Chalfin Coutinho. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2021.

Glauber Pinheiro

Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Graduado em Direito pela Faculdade Ideal (FACI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1043793100069450> ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-6302-1334>. E-mail: glauberpinheiro@hotmail.com.



PINHEIRO, Glauber; FILHO, José Cláudio M. de Brito. A justiça remunerativa como fundamento normativo do trabalho decente: entre mercado, moral e teorias contemporâneas da justiça. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.9, p. 1-29, 2026. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v9.331>.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Professor e Vice-Coordenador do Programa de pós-graduação em direito do CESUPA; e Professor do curso de Direito do CESUPA. Pesquisador Visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (ULisboa). Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Titular da Cadeira n. 26, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Titular da Cadeira n. 22, da Academia Paraense de Letras Jurídicas (APLJ). Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Presidência. Editor-Chefe da Revista Jurídica do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7823839335142794>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4435-6450>. E-mail: jclaudiobritoalho@gmail.com.

